

respectivamente, nas tabelas n.ºs 13 e 14 anexas ao referido diploma;

Ao abrigo do artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864, que confere competência ao Ministro da Defesa Nacional para resolução das dúvidas e casos omissos na execução daquele diploma, determino:

Que, a contar da publicação do presente despacho, seja considerada incluída na mencionada tabela n.º 16 a gratificação diária de 4\$ de especialidade a praças clarins da Força Aérea.

Presidência do Conselho, 11 de Setembro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 49 231

Considerando as fundadas aspirações dos Municípios de Abrantes e Vila do Bispo de que sejam criadas nos respectivos concelhos zonas de turismo que permitam a valorização dos seus valores paisagísticos, monumentais económicos e humanos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o planeamento turístico nacional se processe ao nível de regiões de turismo, se encontram ainda em curso os estudos tendentes à criação das regiões em que estas zonas poderão vir a ser englobadas;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criadas as zonas de turismo de Abrantes e de Vila do Bispo, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *César Henrique Moreira Baptista*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 232

Em execução do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com o abono do subsídio por morte a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, continuarão a ser satis-

feitos nos termos do artigo 12.º e seu § único e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 2.º Quando se trate de abono a fazer em conta de dotações sujeitas a reembolso ou inscritas em despesa extraordinária e o processamento não se possa efectuar no ano económico a que respeita, será o encargo suportado pelas correspondentes verbas do ano económico seguinte.

Art. 3.º O cumprimento das formalidades previstas no § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, não impede o pagamento dos abonos respeitantes ao mês em que se der a morte, se os mesmos não tiverem sido recebidos.

Art. 4.º A vigência do presente decreto regulamentar é reportada a 1 de Julho de 1969.

Marcello Caetano — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 49 233

Considerando a necessidade de criar a Escola de Instrutores de Educação Física de Lisboa e a Escola de Instrutores de Educação Física do Porto, na sequência do Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966, que definiu as funções dos instrutores de educação física, institucionalizando, assim, os respectivos cursos que vêm sendo regidos nas duas cidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas a Escola de Instrutores de Educação Física de Lisboa e a Escola de Instrutores de Educação Física do Porto, estabelecimentos de ensino público, de grau médio, que ficam na dependência da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 2.º Os indivíduos diplomados por qualquer das referidas Escolas têm direito ao título de instrutores de educação física e ficam habilitados a ministrar educação física, sob a orientação de diplomados com o curso de professores do Instituto Nacional de Educação Física, em estabelecimentos de ensino público ou particular ou em organismos onde se pratiquem actividades gimno-desportivas, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966.

Art. 3.º — 1. O curso de instrutores de educação física tem a duração de dois anos.

2. São admitidos a frequentar o curso os indivíduos de qualquer dos sexos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes para este fim especial e aprovados em exame de aptidão.

3. Por despacho do Ministro da Educação Nacional podem ser admitidos a frequentar o curso, com dispensa de provas práticas, os indivíduos que à data da publicação do presente diploma tenham exercido o lugar de professor de serviço eventual de Educação Física em estabelecimentos de ensino secundário oficial durante, pelo menos, cinco anos com informação de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º — 1. A orientação pedagógica e administrativa de cada uma das Escolas cabe ao respectivo director, que será assistido por um subdirector e pelos conselhos escolar e administrativo.

2. Os directores e subdirectores, que perceberão gratificações pelo exercício dos seus cargos, serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, devendo os subdirectores ser nomeados, ouvido o conselho escolar, por proposta dos respectivos directores.

3. As gratificações percebidas serão equiparadas, para todos os efeitos, às dos directores e subdirectores dos institutos industriais.

Art. 5.º — 1. Há três categorias de professores: ordinários, auxiliares e extraordinários.

2. Aos professores ordinários é reconhecido o direito às diuturnidades estabelecidas para os professores ordinários dos institutos industriais, sem prejuízo da obrigatoriedade do tempo de leccionação que constar do regulamento da Escola.

3. As categorias do pessoal técnico, administrativo e menor serão estabelecidas em portaria do Ministro da Educação Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças.

4. Na mesma portaria se fixarão as remunerações, salvo se decorrerem das categorias legais existentes, bem como as unidades do pessoal docente, técnico, administrativo e menor.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares de professor é sempre feito por contrato.

2. Os lugares de professor ordinário são providos mediante a realização de concurso de provas públicas, sendo a forma de prestação de provas definida em portaria.

3. Os lugares de professor auxiliar são providos mediante a realização de concurso documental, homologado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

4. Os lugares de professor extraordinário são providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre indivíduos de reconhecida competência, sobre parecer do respectivo conselho escolar.

Art. 7.º — 1. Os professores contratados que ocupem lugares de professor ordinário há, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço poderão ser providos definitivamente no lugar sem prejuízo da obrigatoriedade do tempo de leccionação que constar do regulamento da Escola.

2. Os professores que à data da publicação do presente diploma desempenhem funções docentes nas escolas há, pelo menos, cinco anos poderão ser providos nas categorias estabelecidas por despacho do Ministro da Educação Nacional, fundamentado em proposta do director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, contando-se esse tempo para efeitos de provimento definitivo, quando for caso disso.

Art. 8.º O pessoal técnico, administrativo e menor é livremente contratado ou assalariado, mediante proposta do director da Escola.

Art. 9.º — 1. O pessoal docente, técnico, administrativo e menor das Escolas pode também ser admitido em regime de comissão de serviço, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 393, de 20 de Dezembro de 1966.

2. O tempo de serviço prestado na qualidade de contratado conta para todos os efeitos legais, nomeadamente para efeitos de diuturnidade, de promoção e de aposentação.

3. Ao pessoal docente contratado serão abonadas as remunerações correspondentes ao exercício das suas funções ainda antes de visados pelo Tribunal de Contas os respectivos diplomas; em caso de recusa de visto, o facto

será imediatamente comunicado ao interessado e o abono cessará a partir desse momento.

Art. 10.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar sujeitará a aprovação do Ministro da Educação Nacional os regulamentos das Escolas de Instrutores de Educação Física.

Art. 11.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão custeados por dotação global a inscrever no capítulo do orçamento de despesas do Ministério da Educação Nacional referente à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Marcello Caetano — Alfredo de Quirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sánchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.

Promulgado em 5 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 49 234

Tendo em conta o carácter extremamente desfavorável do ano cerealífero e as dificuldades com que, em consequência, se debatem muitos produtores, em especial quando tenham de amortizar empréstimos contraídos junto da Caixa Nacional de Crédito e das caixas de crédito agrícola mútuo respeitantes à campanha do trigo e que se encontram em regime de moratória, decidiu o Governo autorizar no corrente ano o protelamento da segunda prestação em dívida daqueles empréstimos aos produtores colocados em situação precária.

Assim, aos agricultores que, com base nas reduzidas produções obtidas no ano em curso, possam fazer prova das dificuldades que lhes acarretaria o pagamento da referida prestação poderá ser autorizada a concessão de nova moratória por mais um ano ou a restituição da importância correspondente àquela prestação, no caso de a mesma haver já sido descontada no acto do pagamento do trigo entregue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou de a respectiva liquidação ter sido antecipadamente efectuada em numerário.

Entendeu-se, porém, que tal facilidade não deveria possuir carácter automático, mas ser concedida apenas naqueles casos em que as condições da produção e a precária situação económica das explorações a reclamem.

Por isso se exige que tal facilidade seja requerida e devidamente fundamentada em requerimento dirigido ao presidente da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, devendo ser convenientemente informado pelas federações dos grémios da lavoura.